DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2024

Tendo em vista a apresentação tempestiva de impugnação de edital pela empresa ANTONIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES, o qual foi analisado e opinado pelo parcial provimento pelo Agente de contratação, DECIDO:

a) Conhecimento da impugnação apresentada tempestivamente;
b) Acolhimento da análise do Agente de Contratação, determinando a suspenção e alteração do edital conforme consta.

Outrossim, a presente decisão, juntamente com a análise, deverá ser devidamente publicada e disponibilizada, nos termos do P. único do artigo 164, da Lei Federal nº 14133/2021.

Retorne ao setor de licitação para providencias.

Promissão, 18 de dezembro de 2024.

Artur Manoel Nogueira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2024

ANTONIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 23.008.472-2 SSP/SP e do CPF 249.002.958-41, residente e domiciliado à Sitio Ipê, lote 155, Agrovila Central, na cidade de Promissão/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2024, processo administrativo nº 118/2024, nos seguintes termos:

1. DA MODALIDADE PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA

O Art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a modalidade de pregão deve ser preferencialmente eletrônica, admitindo-se a forma presencial apenas se devidamente justificada. No presente edital, a justificativa apresentada para adoção da modalidade presencial, como a celeridade do procedimento e limitações tecnológicas, é insuficiente.

A utilização do pregão eletrônico é amplamente reconhecida como mais eficiente, permitindo maior abrangência de participantes, redução de custos e maior transparência. A justificativa do edital, sem apresentar estudos concretos ou evidências das limitações alegadas, viola os princípios da competitividade e da economicidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requerimento: Que seja revisada a escolha pela modalidade presencial, priorizando o pregão eletrônico ou, no mínimo, apresentando justificativa técnica mais detalhada e robusta.

2. SIGILO DO VALOR ESTIMADO

O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 permite o sigilo do valor estimado, mas apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, para evitar prejuízos à competitividade. O edital não apresenta uma justificativa objetiva e detalhada para tal sigilo, contrariando o princípio da transparência e comprometendo a avaliação da razoabilidade das propostas pelos licitantes.

Requerimento: Que seja publicado o valor estimado da contratação ou, alternativamente, apresentada justificativa robusta e fundamentada para o sigilo, com base em estudo técnico ou circunstância concreta.

3. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE DOCUMENTAÇÃO

O edital exige diversos documentos que podem restringir a competitividade, como a apresentação de apólices de seguro com valores pré-estabelecidos e comprovações específicas de cursos e vistorias. O Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e o Art. 17 da Lei nº 14.133/2021 determinam que as exigências sejam proporcionais ao objeto e necessárias para garantir a execução contratual.

Além disso, exigências como a vistoria de veículos pela CIRETRAN antes da assinatura do contrato podem inviabilizar a participação de novos concorrentes, que ainda não possuem veículos vinculados ao serviço licitado.

Requerimento: Que sejam revisadas as exigências documentais, limitando-as ao estritamente necessário para garantir a idoneidade e a execução contratual.

4. TRATAMENTO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital não apresenta regras claras para garantir o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme previsto no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Tal omissão pode limitar a participação de pequenas empresas, especialmente no contexto local e regional.

Requerimento: Que o edital seja adequadamente ajustado para incluir as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e o direito de preferência às ME/EPP em situações de empate ou proximidade de preços.

5. CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

Os critérios para análise de inexequibilidade de preços são genéricos, sem detalhamento no edital. O Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 exige clareza e objetividade nos critérios para evitar arbitrariedade no julgamento das propostas.

Requerimento: Que o edital seja corrigido para incluir critérios claros e objetivos para análise da exequibilidade dos preços, detalhando os parâmetros que serão utilizados.

6. LIMITES IMPOSTOS A PESSOAS FÍSICAS

O edital restringe a participação de pessoas físicas a no máximo duas rotas, sem justificar adequadamente tal limitação. Tal restrição pode ser considerada desproporcional e comprometer a competitividade, violando o princípio da ampla participação previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requerimento: Que sejam apresentadas justificativas técnicas para as limitações impostas às pessoas físicas ou, alternativamente, removida a restrição.

7. DISCRICIONARIEDADE NO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

O edital permite que o saneamento de irregularidades seja feito "a critério do pregoeiro", sem apresentar critérios objetivos para tanto. Essa previsão pode comprometer a isonomia entre os participantes e abrir margem para decisões arbitrárias, em desacordo com o Art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Requerimento: Que o edital seja corrigido para incluir critérios objetivos para o saneamento de irregularidades, garantindo a isonomia entre os licitantes.

8. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DATA DA SESSÃO

Conforme o Art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, aplicável ao pregão presencial, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da sessão pública deve ser de **08 (oito) dias úteis**. No caso do presente certame, o edital foi publicado em **10/12/2024** e a sessão pública está agendada para o dia **19/12/2024**, o que corresponde a apenas **07 (sete) dias úteis**, considerando os dias de fim de semana.

Essa falha afronta o prazo mínimo legal, prejudicando o amplo conhecimento do edital pelos interessados, bem como a preparação das propostas e a reunião dos documentos exigidos. **Assim, configura-se vício insanável, que compromete a legalidade do certame.**

Requerimento: Que o pregão seja **suspenso e reaberto com observância do prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis**, a contar da nova publicação do edital.

CONCLUSÃO

Diante dos pontos destacados, requer: A revisão do edital para corrigir os vícios apontados e garantir a lisura, a isonomia e a competitividade do certame;

1. Caso acolhida a impugnação, a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, conforme previsto no Art. 164, §4º da Lei nº 14.133/2021;
2. Caso contrário, que seja emitida decisão fundamentada, nos termos do Art. 164, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Promissão, 16 de dezembro de 2024

ANTONIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES

CPF 249.002.958-41

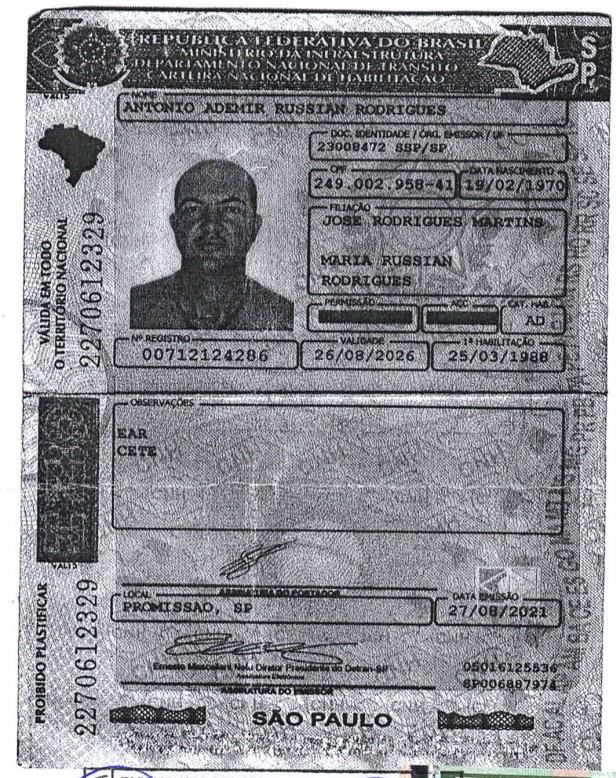
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
ANTONIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES
23008472 SSP/SP
249.002.958-41
19/02/1970
JOSE RODRIGUES MARTINS
MARIA RUSSIAN RODRIGUES
AD
00712124286
26/08/2026
25/03/1988
EAR
CETE
PROMISSAO, SP
27/08/2021
SÃO PAULO
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
PROIBIDO PLASTIFICAR
05016125836
6P00688797


TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PROMISSÃO
RUA SASSAISHI MAZAKI, 29 - FONE: 3541-06
PROMISSÃO/SP
SELOS PAGOS POR VERBA
16 DEZ 2024
AUTENTICAÇÃO
Autentico à presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado.
Dou fé.
Colégio Notarial do Brasil
113845
AUTENTICAÇÃO
AU0819AA0564759
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PROMISSÃO
DAYSE RAYANNE FRUTUOSO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANALISE DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2024

Insurge a empresa ANTONIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES, apresentando impugnação ao edital de licitação do certame mencionado em referência, cujo objeto é: *contratação de pessoa jurídica ou física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino para o ano letivo de 2025 e seguintes, conforme especificações constantes no Termo de Referência.*

Em breve resumo argumenta a impugnante que o instrumento convocatório deverá ser alterado quanto: a) a modalidade presencial, devendo ser na forma eletrônica; b) questiona o sigilo no valro estimado; c) há exigência excessiva quanto a exigência de documentação restringindo a competitividade; d) não há previsão de tratamento diferenciado a microempresas e empresa de pequeno porte; e) inexiste critérios objetivos para a inexequibilidade de preço; f) há restrição quanto a participação de pessoas físicas; g) há previsão de saneamento de irregularidade a critério do pregoeiro; h) não respeito ao prazo mínimo legal de publicação do edital.

Pois bem, a impugnação fora apresentada no dia 16/12/2024, sendo que a sessão agendada para o dia 19/12/2024, portanto demonstrada a tempestividade nos termo da clausula III, do edital e artigo 164, da Lei Federal nº 14133/2021.

Quanto ao mérito, este merece parcial provimento, nos termos que segue:

a) modalidade presencial, devendo ser na forma eletrônica;

A forma presencial do edital, esta devidamente justificada no preâmbulo do edital, atendendo o disposto no § 2º, do artigo 17, da Lei Federal nº 14133/2021, observando que em havendo justificativa, é uma prerrogativa do órgão a realização na forma presencial.

No presente, conforme consta em edital, a forma presencial visa a garantia da celeridade no tramite processual, improcedendo a impugnação.

b) sigilo no valor estimado;

Da mesma forma, o sigilo do valor estimado é uma prerrogativa da administração, conforme previsão legal trazida nos artigos 13, 18, § 1º, VI e 24, da Lei Federal nº 14133/2021

> Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.
> Parágrafo único. **A publicidade será diferida:**
> I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
> **II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.**
>
> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> ...
> **XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**
> **§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**
> **...**
> **VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
> .....
> **Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**, e, nesse caso:
> I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Nesse sentido, a administração se valeu de sua prerrogativa, mantendo o valor do orçamento estimado em sigilo, o que lhe e facultado.

O mencionado sigilo tem por fim evitar combinações de valores entre os participantes, visto que este envolve vários itens, situação que certamente prejudicaria a competitividade do certame, afetando o interesse público.

Assim, dá se parcial provimento a impugnação para inserir no instrumento convocatório, a mencionada justificativa do porquê do sigilo do orçamento estimado.

c) exigência excessiva quanto a exigência de documentação restringindo a competitividade;

Sem razão a impugnante nesse item.

O edital é explicito que a exigência de apresentação de apólices de seguro, visa a garantia dos passageiros, há de ponderar que o objeto é transporte escolar, envolvendo significativo número de pessoas, nesse caso crianças e adolescentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo os valores estabelecidos totalmente proporcional ao risco e quantidade de pessoas transportadas.

Pertinente a vistoria dos veículos, não é documento exigido para fins de participação do certame, nem em proposta, nem em habilitação.

A exigência é unicamente após declarado o vencedor, sendo adjudicado o objeto em favor do licitante, ser o processo homologado e já convocado o fornecedor para assinatura do contrato – não vislumbrando qualquer restrição.

d) previsão de tratamento diferenciado a microempresas e empresa de pequeno porte

Quanto a esse item, já em preâmbulo, o edital menciona a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações.

Também tras o edital, na clausula IV, menção explicita da aplicação da legislação, definindo regras claras dos benefícios para as empresas enquadradas na condição de ME/EPP.

No que diz respeito ao artigo 44, da Lei Complementar nº 123/2006, os itens 4 e 5, da mencionada clausula, regra sua aplicabilidade:

> "...
>
> 4. Por força do que dispõe o Capítulo V, artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.
>
> 5. Não haverá reserva de cota tendo em vista a inexistência de no mínimo 03 (três) empresas locais e regionais do ramo, bem como em defesa do princípio da economicidade dos recursos públicos.
>
> ..."

Portanto, improcede o pedido de impugnação, pertinente a esse item.

e) critérios objetivos para a inexequibilidade de preço;

Pertinente a análise quanto ser os valores exequíveis ou não, primeiramente é preciso observar que a própria lei, já menciona ser essa análise subjetiva, vez que deve ser analisado no caso concreto em si, conforme consta nos § 1º e 2º, do artigo 59, da Lei Federal nº 14133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, improcede o pedido de impugnação, pertinente a esse item.

f) restrição quanto a participação de pessoas físicas;

A restrição quanto a pessoa física ser vencedor de no máximo 02 (duas) rotas, está devidamente justificada em edital, na alínea "b", do subitem 1.1, da clausula segunda.

Mencionada restrição decorre da impossibilidade da pessoas física executar mais de 01 (uma) rota no mesmo período, logo deverá haver compatibilidade, salientando que o objeto envolve no máximo 02 (dois) períodos, impossibilitando que esse participe em mais de 02 (duas).

Cabe ainda salientar que o edital não restringe a participação mais de 02 (duas) rotas, mas apenas determina que não seja vencedor.

Portanto, improcede o pedido de impugnação, pertinente a esse item.

g) previsão de saneamento de irregularidade a critério do pregoeiro;

O Pregoeiro, nesse caso o agente de contratação, é a autoridade com poder de decisão no decorrer da sessão, salientando que o instrumento convocatório, no item 5, da clausula VII e item 4, clausula X, é objetivo a determinar o que é prerrogativa do pregoeiro decidir, sendo que não poderá causar qualquer prejuízo ao certame ou a demais licitantes, justamente protegendo a isonomia entre os participantes.

Portanto, improcede o pedido de impugnação, pertinente a esse item.

h) não respeito ao prazo mínimo legal de publicação do edital.

Quanto ao prazo de publicação, em que pese o equivoco do impugnante quanto ao disposto legal, vez que a Lei que regra o certame é a 14133/2021 e não a Lei nº 10520/2002, assim como quanto ao tempo de publicação/disponibilidade, merece acolhimento com base na fungibilidade.

Realmente a disponibilidade do instrumento convocatório ocorreu no dia 10/12/2024, com sessão agendada para o dia 19/12/2024, culminando em 07 (sete) dias uteis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a Lei Federal nº 14133/2021, em se tratando da modalidade pregão, sendo o objeto prestação de serviço e o critério de menor preço, determina que o prazo de 10 (dez dias uteis, contados da data da disponibilidade do edital, preceito da aliena "a", do inciso II, do artigo 55, da mencionada lei.

Logo, nesse caso o prazo mínimo, não restou obedecido, devendo ocorrer alteração para novo agendamento da data da sessão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica o recurso conhecido, e concedido parcial provimento ao recurso de impugnação, para que proceda com a alteração do instrumento convocatório, no tocante a inserir a justificativa do sigilo do orçamento estimado, assim como para promover agendamento de nova data da sessão, respeitando o prazo mínimo de 10 (dez) dias uteis contados da disponibilidade do edital alterado.

Promissão/SP, 18 de dezembro de 2024.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro/Agente de Contratação
Encarregado do Setor de Licitações e Contratos